

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

- b) Que sejam reavaliadas as questões pedagógicas a serem trabalhadas com as crianças, principalmente da educação infantil, dando-se ênfase ao seu lado lúdico objetivando fazêlas entender, por exemplo, a necessidade de manter uma distância maior do colega; o motivo pelo qual a quantidade de brinquedos diminuiu; ou, que não pode compartilhar o seu material;
- c) Que em face da mudança de rotina e de fluxo, os espaços físicos sejam higienizados com mais frequência, inclusive, intensificando a limpeza das salas de aula durante a troca de turno, além da lavagem das caixas d'água/cisternas, bem como cuidado intensificado com a água a ser consumida pela comunidade escolar;
- d) Que a Unidade Escolar disponha de uma equipe de limpeza capacitada, devendo ser disponibilizados a esses profissionais os materiais de uso pessoal para garantirem a sua segurança e saúde, como luvas, máscaras e outros;
- e) Que seja obrigatório o uso de máscaras por todos que forem circular nas escolas e a disponibilização sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel de fácil acesso, para que as mãos possam ser higienizadas, sem, contudo, colocar em risco a incolumidade física e a vida da comunidade escolar;
- f) Que sejam disponibilizados lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, priorizando a entrada das Escolas, para que os alunos e profissionais possam higienizar suas mãos assim que chegarem ao ambiente escolar;
- g) Que sejam disponibilizados, na entrada das Escolas, borrifadores contendo solução higienizante, para que os alunos e profissionais que adentrarem ao ambiente escolar possam higienizar o solado dos seus calçados;
- h) Que, além das medidas de sanitização já recomendadas, seja orientado aos educandos que utilizem 04 (quatro) máscaras em tecido duplo reutilizáveis, com as seguintes destinações: a) uma máscara para uso do trajeto de sua residência até o portão de acesso à escola; b) duas máscaras durante sua permanência dentro da instituição de ensino; c) uma máscara na saída, quando do seu retorno à sua residência;
- i) Que os banheiros sejam higienizados adequadamente, dispondo de todo aparato sanitário necessário para o devido uso, incluindo água nas torneiras, sabão líquido e papel toalha para a limpeza das mãos;
- j) Que sejam evitadas atividades que gerem aglomerações, como determinadas brincadeiras; e que haja um escalonamento nos horários de intervalo, como o recreio, bem como entrada/saída da escola;
- k) Que para deixar a imunidade dos alunos protegida, seja elaborado um Plano Alimentar, cujos cardápios das lanchonetes das instituições de ensino disponibilizem, sucos de limão, acerola, laranja, entre outros, evitando a venda de refrigerantes. Nos refeitórios, deve haver uma marcação onde cada criança pode se sentar reservando um distanciamento seguro entre elas.
- O não cumprimento da Recomendação nº 008/2020-2ª PJEDE, implicará na adoção de medidas no âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis em razão de eventual violação aos dispositivos legais já elencados;

Dê-se publicidade à referida Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, por e-mail, ao Sr. Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão – SINEPE/MA, Paulino Delmar Rodrigues Pereira, com cópia ao CAOP/Educação, bem como ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, através do DIGIDOC, para determinar a sua devida publicação.

São Luís, 25 de maio 2020.

MARIA LUCIANE LISBOA BELO PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça Especializada 2ª Promotoria de Justiça na Defesa da Educação

RECOMENDAÇÃO N.º 009/2020 - 2º PJEDE

Ementa: Educação. Saúde. Volta às aulas presenciais. Medidas sanitárias e preventivas no ambiente escolar. Contenção da propagação do novo Coronavírus – covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, MARIA LUCIANE LISBOA BELO, Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação da Comarca de São Luís - MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incs. II e III, da CF/88, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inc. IV c/c §1º, inc. IV e art. 27, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/9;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do Artigo 127 c/c Artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o Artigo 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto;

CONSIDERANDO a publicação, em 11 de março de 2020, da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, através de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, tendo em vista que, naquela data, já existiam mais de 118 mil casos de contaminação em 114 países e 4,2 mil óbitos;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que "reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARSCoV-2), e dá outras providências.";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelas Escolas Comunitárias de São Luís para garantir o cumprimento do calendário escolar de 2020, após a suspensão das aulas como uma das medidas de prevenção à contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o art. 17 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no Artigo 26, § 1º, IV e no Artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover:

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fáticojurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, RESOLVE RECOMENDAR A PRESIDENTE DO FÓRUM DAS ESCOLAS COMUNITÁRIAS DE SÃO LUÍS - MA:

- a) Que seja formada equipe técnica habilitada para proceder com a elaboração de Protocolo, definindo os padrões de conduta e organização, a ser seguido dentro das instituições de ensino, após a realização de visita in loco destinada a conhecer esses espaços físicos, considerando a imprescindibilidade de avaliação do fluxo de alunos no ambiente escolar como um todo, bem como em cada sala de aula:
- b) Que sejam reavaliadas as questões pedagógicas a serem trabalhadas com as crianças, principalmente da educação infantil, dando-se ênfase ao seu lado lúdico objetivando fazêlas entender, por exemplo, a necessidade de manter uma distância maior do colega; o motivo pelo qual a quantidade de brinquedos diminuiu; ou, que não pode compartilhar o seu material;
- c) Que em face da mudança de rotina e de fluxo, os espaços físicos sejam higienizados com mais frequência, inclusive, intensificando a limpeza das salas de aula durante a troca de turno, além da lavagem das caixas d'água/cisternas, bem como cuidado intensificado com a água a ser consumida pela comunidade escolar;
- d) Que a Unidade Escolar disponha de uma equipe de limpeza capacitada, devendo ser disponibilizados a esses profissionais os materiais de uso pessoal para garantirem a sua segurança e saúde, como luvas, máscaras e outros;
- e) Que seja obrigatório o uso de máscaras por todos que forem circular nas escolas e a disponibilização sabão líquido, gel al coólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel de fácil acesso, para que as mãos possam ser higienizadas, sem, contudo, colocar em risco a incolumidade física e a vida da comunidade escolar;
- f) Que sejam disponibilizados lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, priorizando a entrada das Escolas, para que os alunos e profissionais possam higienizar suas mãos assim que chegarem ao ambiente escolar;
- g) Que sejam disponibilizados, na entrada das Escolas, borrifadores contendo solução higienizante, para que os alunos e profissionais que adentrarem no ambiente escolar possam higienizar o solado dos seus calçados;
- h) Que, além das medidas de sanitização já recomendadas, seja orientado aos educandos que utilizem 04 (quatro) máscaras em tecido duplo reutilizáveis, com as seguintes destinações: a) uma máscara para uso do trajeto de sua residência até o portão de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

acesso à escola; b) duas máscaras durante sua permanência dentro da instituição de ensino; c) uma máscara na saída, quando do seu retorno à sua residência;

- i) Que os banheiros sejam higienizados adequadamente, dispondo de todo aparato sanitário necessário para o devido uso, incluindo água nas torneiras, sabão líquido e papel toalha para a limpeza das mãos;
- j) Que sejam evitadas atividades que gerem aglomerações, como determinadas brincadeiras; e que haja um escalonamento nos horários de intervalo, como o recreio, bem como entrada/saída da escola;
- k) Que para deixar a imunidade dos alunos protegida, seja elaborado um Plano Alimentar, cujos cardápios possam ser acompanhados de frutas, sucos de limão, acerola, laranja, etc. Nos refeitórios, deve haver uma marcação onde cada criança pode se sentar reservando um distanciamento seguro entre elas.

O não cumprimento da Recomendação nº 009/2020-2ª PJEDE, implicará na adoção de medidas no âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis em razão de eventual violação aos dispositivos legais já elencados;

Dê-se publicidade à referida Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, por e-mail, à Sra. Presidente do Fórum das Escolas Comunitárias de São Luís - MA, Neuza Ribeiro, com cópia ao CAOP/Educação, bem como ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, através do DIGIDOC, para determinar a sua devida publicação. São Luís, 25 de maio 2020.

MARIA LUCIANE LISBOA BELO PROMOTORA DE JUSTIÇA

5^a Promotoria de Justiça Especializada 2^a Promotoria de Justiça na Defesa da Educação

PORTARIA

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), e nos termos da Resolução nº023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a reclamação formulada pelo Sr. Antônio Moreira Carvalho, pela qual relata abate clandestino por parte do estabelecimento Granja Santa Rosa instaura procedimento preparatório visando maiores esclarecimentos sobre a instalação de abatedouro sem obediência a qualquer regra de uso e ocupação do solo.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia secretária a funcionária Letícia Nívea de Lima Iimori, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza o citado ato regulamentar. São Luís, 10 de junho de 2020,

LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR, Promotor de Justiça, Respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAIOSES

PORTARIA-1ªPJARS – 102020 Código de validação: 10AA246A4E PORTARIA 1ª PJARS 102020

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. ATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araioses, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; pelo art. 25, inciso IV, da Lei